



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044018-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA, são agravados WLADMIR GRACIANI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), SÉRGIO GRACIANI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), VANIA GRACIANI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEX GRACIANI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2044018-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo-Foro Central-22ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Agravante: JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA

Agravados: WLADMIR GRACIANE DE CARVALHO e OUTROS

Voto n. 3.147 – agxa

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Ação de arbitramento de honorários. Benefício da assistência judiciária gratuita concedidos em favor dos agravados com base em segura prova documental. Pretensão de que sejam cassados em sede recursal, portanto, que se desacolhe, sobretudo por se observar que, se de um lado, a prova documental favorece os agravados, por outro, não logrou o agravante comprovar que eles se encontrariam em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e/ou de sua família. Ônus processual referente à contraprova, portanto, do qual o agravante não se desvencilhou. Precedentes.

A existência de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios em razão do qual as partes litigam pelo valor dos respectivos trabalhos, uma vez não existir nos autos prova documental que sirva de embasamento para se o fixar, exige a realização de perícia, por meio de arbitramento, para que assim possa ser definido com a necessária e indispensável segurança. Inteligência do art. 22 do Estatuto da Advocacia. Precedentes.

R. decisão agravada, portanto, que se mantém sem nenhuma alteração. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA contra r. decisão proferida pelo E. Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo-Foro Central, assim redigida: ***Vistos em saneador. 1- Fls. 631/733: Defiro o benefício da justiça gratuita aos réus. Os documentos trazidos aos autos dão conta da incapacidade financeira deles, justificando a concessão da gratuidade, inclusive em relação ao corréu Wladmir. Embora ele receba proventos elevados, nota-se dos demonstrativos de pagamento mensal que grande parte deles está comprometida em empréstimos consignados, corroborando***

sua impossibilidade momentânea de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio ou familiar, da mesma forma que seus irmãos. 2- A petição inicial é apta e as partes estão devidamente representadas nos autos. Não há vícios a sanar ou nulidades a reconhecer. Presentes, em princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Inaplicável o disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil, porque o processo não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, da lei processual. Incabível, ademais, o julgamento antecipado da lide (artigo 355, do Código de Processo Civil), pois necessária a dilação probatória. Feitas essas considerações, declaro o processo saneado. Os réus são filhos de Aristeu de Carvalho, que contratou verbalmente os serviços advocatícios do autor para representá-lo em ação que tramitou na 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o nº 0010121-31.2000.8.26.0053. Ausente contrato escrito de honorários advocatícios, é necessária a análise dos serviços efetivamente prestados pelo patrono em favor do genitor dos réus, como horas trabalhadas, qualidade do serviço e complexidade da causa, para arbitramento de sua justa remuneração. Cuidando-se de questão técnica, é necessária a realização de perícia de arbitramento de honorários. Para tanto, nomeio o advogado ROGÉRIO AGUIRRE NETTO, que deverá ser intimado a estimar seus honorários em quinze dias, a serem adiantados pelo autor. Com a estimativa de honorários, abra-se vista às partes, por cinco dias e, em seguida, conclusos. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de quinze dias. As partes deverão apresentar todos os documentos e materiais solicitados pelo perito para a realização dos trabalhos. Prazo para conclusão dos trabalhos: trinta dias, após intimação para início. Façam-se as anotações pertinentes no Portal de Auxiliares da Justiça, procedendo-se à primeira intimação do perito por esta via e as demais por "e-mail". Cadastre-se o perito nos autos.

Segundo o agravante, a r. decisão contra a qual se insurge não pode prevalecer, uma vez que ignorou o fato de haver realizado exaustivos trabalhos advocatícios em favor de ARISTEU DE CARVALHO, pais dos ora agravados, nos autos do processo sob n. 0010121-31.2000.8.26.0053 e, após seu falecimento,

ocorrido no dia 16 de abril de 2017, realizou-os em favor de seu Espólio, no processo sob n. 0026170-49.2020.8.26.0053. Essas duas demandas tramitaram perante a E. 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Em razão de sua grande dedicação, as partes em favor das quais atuou obtiveram proveito econômico no importe de R\$ 353.884,27. Todavia, ***Surpreendentemente, os herdeiros do Sr. ARISTEU, ora Agravados, não apenas se recusaram a honrar o compromisso moral e jurídico com o Agravante, como também nomearam nova advogada, Drª. ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM-OAB/SP nº 297.509, cedendo-lhe a totalidade do crédito, em flagrante desrespeito aos 24 anos de dedicação do Agravante.. Diante dessa injustiça gritante, o Agravante viu-se compelido a ajuizar AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E COBRANÇA contra os herdeiros, buscando o reconhecimento de seu direito aos honorários advocatícios, estimados em 30% do va-lor da causa, perfazendo R\$ 116.781,80.*** Aduziu ser flagrante a desnecessidade de perícia para a resolução da lide, pois o fato de haver trabalhado nos mencionados processos por mais de 24 anos torna dispensável essa modalidade de prova, haveria a MM. Juíza singular de atentar para o disposto no art. 464, § 1º, II, do CPC, mas não o fez. Ademais, seus trabalhos advocatícios foram realizados “ad exitum” e como obteve sucesso sua remuneração, por consequência, há de ser compatível com os resultados obtidos. Disse que os custos da perícia não podem lhe ser imputados. Acrescentou que os agravados, por terem recebido os valores suprarreferidos, não têm o direito de usufruir dos benefícios da gratuidade de justiça. Pediu seja de imediato arbitrado o valor da verba honorária sucumbencial a ele devida no importe correspondente a 30% do benefício econômico obtido pelos agravados e que se revogue os benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos. ***Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da perícia (o que se admite apenas por amor ao debate), que seja determinada a inversão do ônus de seu custeio para os Agravados, beneficiários diretos do trabalho realizado, ou, no mínimo, o rateio entre as partes, em respeito ao princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova.***

O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 46/49).

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 56/60.

É O REALATÓRIO.

Como visto acima, trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos agravados, pois considerou o MM. Juiz “a quo” que os documentos que instruem os autos bem demonstram a condição de hipossuficiência financeira deles. A pretensão do agravante é a de ver cassada essa benesse.

A par disso, ele também não vê motivo para a realização da prova técnica para o fim de se obter informações efetivas sobre os trabalhos advocatícios que anteriormente prestou ao pai dos requeridos (dos quais, portanto, são os sucessores assim de direitos como de obrigações).

Por primeiro, conheço das questões relativas à pretensão do agravante de ver cassada a r. decisão por meio da qual se concedeu aos requeridos-agravados o benefício da assistência judiciária.

E, à luz deste caso concreto, a assertiva contida na r. decisão agravada, quanto à existência de provas que bem demonstram a hipossuficiência financeira dos agravados se nos mostra acertada.

Deveras. É realmente o que ocorre, ou seja, dos autos se depreende que os agravados, a par da declaração de pobreza jurídica, juntaram aos autos cópias das respectivas carteiras de trabalho, de declaração de rendas à Receita Federal e de suas movimentações bancárias, que atestam, de forma efetiva, o acerto da r. decisão recorrida.

Isto é, inexistente prova de que se possa retirar dos agravados a benesse da assistência judiciária sem que daí lhes advenham prejuízos para eles próprios e/ou para as respectivas famílias.

Portanto, temos que os agravados fizeram segura prova de suas alegações com a juntada de farta prova documental, ao passo que o agravante deixou de realizar a contraprova, como lhe incumbia fazer. Era ônus seu demonstrar a boa condição financeira dos agravados, o que não fez e é sintomático.

É como se tem decidido perante esta 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento dos benefícios sob fundamento genérico. Elementos dos autos não evidenciam a falta dos pressupostos autorizadores do deferimento dos benefícios, devendo-se observar, ademais, a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos e os documentos que indicam capacidade financeira dos Autores. Ônus de prova da efetiva condição financeira da parte beneficiária que cabe ao Impugnante e que foi descumprido. Decisão reformada RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. (...). deve-se salientar que o ônus de prova estabelecido pela legislação processual pátria para os casos de Justiça Gratuita não é, como dito, atribuído àquele que pleiteia os benefícios, mas àquele que promove a impugnação dos mesmos, ou seja, deve haver prova cabal nos autos da presença de recursos financeiros do requerente dos benefícios e não prova da insuficiência. Tal ônus foi descumprido pela Ré, na hipótese dos autos, que se limitou a arguir genericamente sobre a impugnação. (...). (TJSP. Agravo de Instrumento 2202088-90.2023.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 26/10/2023. Data de Registro: 26/10/2023).

Ação de cobrança de aluguel e encargos – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes - Preliminar de violação à dialeticidade – Rejeição – Apelos conhecidos. Recurso do autor – Revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao réu – Rejeição – O impugnante que não comprovou que o réu possui condição econômica incompatível com os benefícios concedidos, ônus que lhe competia. (...). Sentença parcialmente reformada – Recursos do autor e réu providos em parte. (TJSP. Apelação Cível

1004302-65.2018.8.26.0506. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 28/02/2024. Data de Registro: 29/02/2024).

Ultrapassada essa matéria é caso, agora, de se conhecer da questão referente à prova técnica (= arbitramento de honorários), determinada pelo MM. Juízo “a quo” para lhe ser viável estabelecer o *quantum* devido a título de honorários advocatícios em favor do agravante pelos trabalhos profissionais que prestou ao pai dos requeridos.

E essa determinação há, também, de prevalecer, uma vez que têm por substrato o disposto no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, assim redigido:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...). § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

E, como sabido, em havendo necessidade de se arbitrar dado valor em razão da natureza do objeto da liquidação (“in casu”, os trabalhos advocatícios prestados pelo agravante em favor do pai dos agravados, em precedentes demandas judiciais), o respetivo *quantum* há de ser apurado por meio de trabalhos periciais.

Como bem ensina DE PLÁCIDO E SILVA No processo em curso, como em qualquer outra situação, o arbitramento será o meio de que se disporá para a evidência dos elementos indispensáveis para a base de uma *avaliação* ou *estimação* provada. (...). Desde que dos autos do processo não constem elementos certos para que se fixe o valor da liquidação, este somente se poderá evidenciar por meio do arbitramento, por onde se

encontrarão os esclarecimentos de que se precisa para a evidência do valor procurado. É bem verdade que os arbitradores ou peritos irão sindicar dos elementos desta avaliação no próprio corpo dos autos. Mas estes não têm valor prefixado. Este será procurado e investigado, a fim de que se determine o que é necessário. Mesmo na liquidação da sentença, o arbitramento não tem função diferente do que se pede e se processa em outras fases da ação: será sempre a *prova* do valor que não se possui, para base da avaliação. (cfr. Vocabulário Jurídico, Forense, 31ª edição, 2014, verbete *Arbitramento*).

Em outras palavras, não basta ao agravante comprovar que realizou serviços advocatícios em favor do pai dos agravados por tal ou qual período de tempo, é também necessário se demonstrar o real valor desses trabalhos, que se fará, sempre, tendo por base, como dito acima, o disposto no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, porquanto, não se pode olvidar, foi celebrado entre ambos contrato verbal, de cujo conteúdo, tudo indica, os agravados realmente não tiveram ciência.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONTROVÉRSIA QUANTO AO PREÇO ESTIPULADO NA CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS PRESTADOS QUE DEVEM SER REMUNERADOS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – eventual infração ética não é capaz de afastar a prestação do serviço - SENTENÇA ANULADA – RECURSO parcialmente PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1022218-59.2019.8.26.0577. Relator: Cesar Luiz de Almeida. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 26/10/2020. Data de Registro: 26/10/2020).

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Interesse processual configurado. Ausência de contrato escrito que determina o arbitramento da verba nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Documentos que comprovam os atos praticados pelo autor em prol dos interesses da ré e obrigam ao pagamento da remuneração, não, porém, na extensão pleiteada. Honorários que devem representar remuneração compatível com o trabalho realizado pelo advogado, nos termos do art. 20, § 3º c. c. § 4º, ambos do CPC. Redução do quantum que é medida que se impõe. Recurso provido em parte. (TJSP. Apelação Cível 0052968-87.2012.8.26.0001. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 24/08/2015. Data de Registro: 24/08/2015).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator